



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 71/2016-GAB., DE 29 DE JANEIRO DE 2016

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Londrina, inserido na Região Metropolitana de Londrina.

Londrina, 29 de janeiro de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Londrina, inserido na região metropolitana de londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada com compartilhamento de titularidade para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de seu território, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal; artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual; art. 13 da Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e segs. do Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3, II e segs da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

de junho de 1993; art. 5º, II da Lei Complementar nº 81, de 17 de junho de 1998 e art. 40 e segs. da Lei Estadual 16.242, de 13 de outubro de 2009, por Convênio de Cooperação com prazo de vigência de trinta (30) anos a contar da sua assinatura.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição (adução) de água tratada, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção, tratamento e disposição final de esgotos no Município será exercida por meio de delegação dos convenientes, na forma de Contrato de Programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 4.684 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis Estaduais 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30, de dezembro de 1998, em conformidade com seu Estatuto Social e Leis Federais 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995; Decretos Federais 6.017/2007 e 7.217/2010; Lei Estadual 16.242/2009; Decreto Estadual 7.878/2010 e na Lei Orgânica Municipal, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da legislação estadual.

§ 2º Por se tratar de área de Região Metropolitana instituída pela Lei Complementar nº 81, de 17 de junho de 1998, a gestão associada prevista no “caput” deverá levar em consideração o compartilhamento de gestão dos serviços de água e esgoto sempre que estiverem envolvidos interesses dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana, os quais são prestados de forma unificada ou regional pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 3º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

sanitário no Município de Londrina será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pelo Instituto das Águas do Paraná, criado pela Lei Estadual 16.242/2009 e regulamentado pelo Decreto Estadual 7.878/2010 ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei.

§ 4º No caso de criação de outra entidade reguladora estadual para os serviços de saneamento básico, a regulação e a fiscalização dos serviços já fica a ela delegada, nos termos do parágrafo anterior, devendo ser firmado termo aditivo ao Convênio de Cooperação e ao Contrato de Programa que serão firmados, a fim de contemplar as alterações necessárias.

§ 5º A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual responsável, o qual deverá observar os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios, sendo cada qual responsável perante a SANEPAR quanto aos serviços utilizados, no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitados o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços no Município de Londrina.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar, em conjunto com o Estado do Paraná, Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo prazo de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura para a prestação dos serviços prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Por se tratar de Região Metropolitana, a contratação da prestadora dos serviços deverá ser formalizada em regime de titularidade compartilhada entre o Estado do Paraná e o Município de Londrina,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

devendo a prestação dos serviços, sua regulação, fiscalização e planejamento estar adequada ao regime jurídico vigente na Região Metropolitana, observado o §5º do Art. 1 desta lei.

Art. 3º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados com base nos princípios fundamentais da Lei Federal nº 11.445 de 2007 e Lei Municipal nº 10.967 de 2010, que tratam da Política de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I – Da delegação dos serviços

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Município de Londrina, em conjunto com o Estado do Paraná, delegará a sua prestação com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de Contrato de Programa, autorizado por Convênio de Cooperação a ser firmado com o Estado do Paraná, nos termos do art. 1º desta Lei, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da lei.

§1º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana, de expansão urbana e as áreas de zona de amortecimento, autorizadas pelo órgão ambiental para fins de urbanização, do Distrito Sede do Município de Londrina e dos Distritos Administrativos, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços contratados, sem prejuízo da adoção de soluções individuais admitidas na legislação vigente.

§2º As áreas do Município de Londrina não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob responsabilidade do Município e só poderão ser transferidas para a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços contratados.

Art. 5º A SANEPAR poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços previstos nesta lei, bem como a implantação de projetos associados, desde que não caracterize sub-concessão.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela SANEPAR são de sua exclusiva responsabilidade, não recaindo qualquer responsabilidade ao Município de Londrina, inclusive perante as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Seção II – Dos bens e direitos

Art. 6º O Estado do Paraná, através da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços contratados no Município de Londrina, respondendo pelas indenizações cabíveis.

§1º O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, declarará



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

previamente por Decreto a utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos correspondentes, nos termos do caput deste artigo.

§2º Caso o Poder Executivo Municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Poder Executivo Estadual.

§3º Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, mediante anuência prévia do Município, fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica, não pagando retribuição pelo uso do espaço público a esta finalidade destinado.

Art. 7º Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos da legislação municipal de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas deverá transferir sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR ou ao Município, a critério do Poder Executivo, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município de Londrina quando da reversão do patrimônio.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em uso, sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os bens imóveis de propriedade do Município necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos prestados através do Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. Também está autorizado o Poder Executivo a transferir a operação e manutenção das áreas não integrantes da área objeto da delegação e dos sistemas individuais previstos no §2º do art. 4º desta Lei, inclusive com a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa que será firmado.

Art. 9º Em razão da continuidade da cooperação federativa para a prestação de serviços públicos de água e esgoto entre o MUNICÍPIO e o Estado do PARANÁ, fica acordado que o acervo, constituído pelos bens e direitos vinculados aos serviços existentes e registrados no ativo da SANEPAR até a data da assinatura do Contrato de Programa, somente será revertido ao patrimônio do MUNICIPIO DE LONDRINA na extinção do Contrato de Programa.

Parágrafo Único. Os bens reversíveis referidos no caput deste artigo serão listados no Contrato de Programa a ser firmado entre o MUNICIPIO, ESTADO DO PARANA e a SANEPAR.

Seção III – Das tarifas

Art. 10. Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cuja instituição observará a Lei Federal 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, a Lei Estadual 16.242/2009, o



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Decreto Estadual 7.878/2010 e demais leis e regulamentos que disciplinam especificamente a matéria, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Políticas de subsídios;
- II. devida remuneração do capital investido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa;
- III. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;
- IV. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- V. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços;
- VI. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VII. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- VIII. incentivo à eficiência do prestador do serviço.

Art. 11. Por adesão do Município de Londrina, a tarifa dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, seus reajustes, revisão ou modificação será fixada pelo Poder Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo na forma da Lei, mediante proposta encaminhada pela entidade reguladora estadual competente, nos termos da legislação que a instituiu.

§1º O cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Saneamento do Paraná – SANEPAR, apreciada pela entidade reguladora estadual competente, sendo posteriormente apresentada ao Poder Executivo Estadual.

§2º A revisão das tarifas poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º Para cobrança da tarifa dos serviços, o Município de Londrina adere à estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme os Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.010/2015 e anexos ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§4º Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo.

Art. 12. Os serviços adicionais, complementares ou específicos prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do Decreto Estadual 3.926/1988 ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e 2.010/2015, ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§1º Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da tabela da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e na de preços anexa ao Decreto Estadual 2.010/2015, ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§2º A tarifa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, o qual será fixado pelo Poder Executivo Estadual no mesmo dispositivo que define o valor das tarifas, percentual a ser definido em normatização estadual.

§3º A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelo Decreto Estadual 2.460/2004 ou por outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

§4º Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/1988 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada tarifa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços contratados.

§5º O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a tarifa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado entre o Município de Londrina e a SANEPAR, no qual, para fins de evitar desperdício de água, haverá expressa previsão de que a bonificação está limitada a média histórica de consumo mensal do Município de Londrina (últimos doze meses anteriores a data de assinatura do contrato), sendo o volume excedente a média, faturado pela tabela normal de tarifa, bonificação esta que está condicionada ao pagamento pontual das respectivas contas.

§6º O Município de Londrina será responsável pela autorização para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de ocupação irregular.

Art. 14. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Art. 15. É vedado à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços, consoante legislação estadual correlata.

Seção IV – Das interrupções

Art. 16. Os serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderão ser interrompidos nas hipóteses previstas no Art. 40 da Lei Federal 11.445 de 2007 e no Decreto Estadual 3.926/1988.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Seção V – Das ligações

Art. 17. É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município de Londrina, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de tarifa pelo serviço posto à disposição, mesmo que ainda não esteja efetivada a ligação, que é de responsabilidade do usuário.

§1º Decorridos noventa (90) dias da primeira notificação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para que o usuário efetue a ligação na rede de distribuição de água ou na rede coletora de esgotos disponível, independentemente de outras sanções cabíveis, o usuário é responsável pelo pagamento da respectiva tarifa para a concessionária.

§2º A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no Decreto Federal 7.217/2010 e Decreto Estadual 5.711/2002, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§3º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e nas hipóteses previstas na legislação municipal serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Seção VI – Dos tributos

Art. 18. A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR está desobrigada a pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias.

Art. 19. A SANEPAR submete-se a legislação fiscal e tributária do Município de Londrina relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional e estadual e a Constituição Federal.

Seção VII – Da extinção

Art. 20. Advindo a extinção do contrato de programa, o acervo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário somente será revertido ao patrimônio do Município de Londrina depois dele assumir previamente a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR pelo valor contábil e regulatório das parcelas dos investimentos ainda não amortizados, remunerados ou depreciados na vigência do contrato.

Art. 21. Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada, ou, por qualquer outro meio, deixar de integrar a Administração Pública do Estado do Paraná.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 22. A prestação dos serviços observará as metas previstas no Contrato de Programa e no Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, sendo uniforme com relação a fiscalização, regulação e planejamento para o conjunto dos Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

Art. 23. O planejamento a que faz menção o Art. 22, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de Londrina e o Estado do Paraná com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, autorizado e previsto no respectivo Convênio de Cooperação que será firmado entre o Município e o Estado do Paraná, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR e contemplados os seguintes elementos principais:

- I. objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade de pagamento dos usuários;
- II. programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;
- III. mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- IV. ações para emergência e contingências; e
- V. diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município de Londrina como unidade de referência.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL

Art. 24. O Município de Londrina deverá instituir por Decreto do Poder Executivo a composição e atribuições do Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que atuará no acompanhamento e fiscalização do exercício das funções da SANEPAR e da Entidade Reguladora do Contrato de Programa, respeitada a competência privativa de outorga da entidade reguladora.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo Municipal executará esta função.

Art. 25 O Município de Londrina adere à gestão compartilhada de titularidade com o Estado do Paraná para a prestação dos serviços de água e esgoto, ficando autorizada a adoção de quaisquer medidas que eventualmente sejam necessárias para adaptar o Contrato de Programa que será firmado com base nesta Lei, desde que se destine exclusivamente as adaptações necessárias ao regime jurídico metropolitano.

Parágrafo único. Se necessária, a eventual adaptação prevista no “caput” deverá ser processada pelo Executivo Municipal mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa, isto sem qualquer prejuízo para a continuidade



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

da prestação dos serviços pela SANEPAR no Município, respeitado o prazo determinado no contrato e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa solicitar autorização desse Legislativo para que o Executivo Municipal possa estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Londrina.

Diante da necessidade de contratação definitiva de empresa para o ramo de atividade de prestação de serviços de abastecimento água e esgoto sanitário na cidade de Londrina, em razão do contrato de concessão nº 58/73, assinado com a SANEPAR, ter o termo final ocorrido em 10 de dezembro de 2003, 10 anos antes desta atual administração.

Considerando que de 2004 até a presente data, as administrações municipais têm emitido Decretos temporários, de forma emergencial, para manter estes serviços tendo em vista serem essenciais à população.

Considerando que a Concessão anterior encerrada consignava em contrato que ao final haveria a reversão do patrimônio constituído ao longo dos 30 anos de contrato pela contratada para com o Município com ou sem indenização, dependendo de análise da situação financeira do período da prestação de serviços, ou seja, os 30 anos iniciados em 1973 e mais as prorrogações efetuadas por Decretos Municipais, para que nesta análise fossem transferidos os bens capitalizados pela Companhia ao Município com baixa do acervo imobilizado na SANEPAR.

Não havendo equipe própria municipal para avaliação dos serviços e situação financeira e patrimonial do contrato executado nos 30 anos contratados e 11 anos de prorrogação até 2014, para demonstração qualitativa e quantitativa destes 41 anos fornecidos pela SANEPAR à Administração Municipal, pautada em justificativa e de necessidade de consultoria financeira independente e seguindo aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, contratou empresa especializada neste tipo de análise financeira, o que aconteceu por licitação em



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

2014, com a finalidade desejada e obtenção de relatórios pontuais com o objetivo de trazer subsídios para decisão da situação patrimonial do período passado de concessão e opções de melhor forma de uma nova contratação para os serviços de água e esgoto em Londrina, com base na prática de mercado atual no país.

A empresa Ceres Inteligência Financeira Ltda – EPP foi a contratada pela Secretaria Municipal de Governo em 2014, para o serviço de consultoria independente, via licitação por Tomada de Preços TP 0010/214-SMGP, empresa esta que efetivou a análise financeira do contrato em que a SANEPAR presta os serviços, com data estática de 1973 à fevereiro de 2015, vinculando todos os dados, valores, patrimônio, históricos no tempo, estatísticas oficiais, comparações com o mercado atual, valor presente do negócio e do futuro, em fim, informações necessárias para que o Município avaliasse a situação e pudesse decidir qual a solução viável e mais econômica possível dentro desta gestão 2013/2016.

A empresa CERES apresentou os seguintes relatórios:

- RELATÓRIO 1: Demonstração econômico financeira da concessão no período de 1973 a 2003 e das permissões de 2004 até a presente data, sob o ponto de vista de excesso de caixa ou de remuneração, indenizável ou restituível entre as partes.
- RELATÓRIO 2: Levantamento patrimonial dos ativos operacionais da Sanepar em Londrina – Fevereiro de 2015.
- RELATÓRIO 3: Avaliação Econômico-Financeira da concessão 2015/2045.

Diante dos relatórios da empresa de consultoria independente, serem complexos e com vários fatores contábeis, econômicos e operacionais, que trouxeram inúmeras informações e dados para efeitos de considerações e de motivações para a Administração, relativas às formas atuais de manter os serviços de água e esgoto em Londrina, designamos uma Comissão Municipal para Avaliação dos Relatórios, fazendo parte o Assessor de Gabinete, Carlos Alberto Geirinhas, o Secretário de Governo, Paulo Arcoverde, o Secretário de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Planejamento, Daniel Pelisson, o Procurador Geral do Município, Paulo Valle e o Secretário de Gestão Pública, Rogério Carlos Dias, os quais estudaram os relatórios e se reuniram por várias vezes com a finalidade de apresentar ao Prefeito, a melhor opção de contratação, considerando a situação financeira atual do Município, os benefícios à população e viabilidade de contratação, o que será exposto em seguida, para que se possa entender a justificativa e conclusão da necessidade de autorização legal para Convênio com o Estado do Paraná e posterior Contrato de Programa com a SANEPAR.

A empresa Ceres constatou que o patrimônio atual da empresa é superior aos investimentos derivados da receita do período prestado no tempo, havendo um imobilizado razoável a ser indenizado em favor da mesma pelo Município e, caso não seja a mesma a continuar as futuras prestações do serviço, a Administração deverá desembolsar o montante, dados estes contidos em três relatórios específicos.

A análise financeira e de situação atual do tipo de prestação de serviços de água e esgoto demonstrou que a legislação atual dá ao Município, três formas de prestação dos serviços, sendo:

1. Por Municipalização, onde a Administração primeiramente deveria desembolsar o valor de indenização relevante em prol da SANEPAR, promover contratação de servidores em vários cargos administrativos e técnicos para a prestação dos serviços, encampar todo o patrimônio existente, manter equipe especial para compras e contratos, assumir os contratos atuais da SANEPAR, de terceirizações que mantêm os serviços finalísticos de água e esgoto, Assumir os riscos advindos da sucessão contratual e outras necessidades que por ventura viessem a ser legalmente encampados;
2. Por licitação e definição de empresa privada para concessão pública dos serviços essenciais de água e esgoto onde a Administração primeiramente deveria desembolsar o mesmo valor de indenização da opção "1)", relevante, em prol da SANEPAR, promover processo de licitação para a contratação por concessão para a prestação dos serviços, encampar todo o patrimônio existente e repassar à empresa concessionária vencedora para utilização, manter equipe especial para fiscalização do contrato, assumir



Prefeitura do Município de Londrina

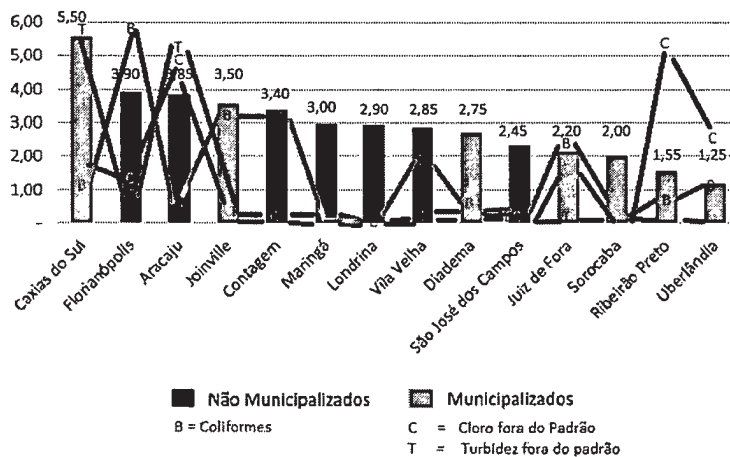
Estado do Paraná

todos os riscos inerentes à sucessão dos serviços atuais contratados pela SANEPAR, e outras necessidades que por ventura viessem a ser legalmente exigidas;

3. Por Contrato de Programa onde a Administração encaminharia, previamente, lei municipal autorizativa para celebrar convênio com o Estado do Paraná, para uma gestão compartilhada, através de Contrato de Programa, com base nas premissas viáveis e necessárias e metas estudadas pela Comissão de Avaliação dos Relatórios da Consultoria.

Durante análise de dados e históricos, originários do SNIS 2013, informados nos relatórios da Consultoria independente, por conta de necessidade de comparação entre formas de prestação do serviço, com a qualidade e preço, percebemos, por gráfico sintético elaborado pela Comissão Especial de Avaliação dos Relatórios da Consultoria, que a SANEPAR, por contrato de programa, tem a melhor performance operacional, com preço médio entre as cidades do mesmo porte, porém com a qualidade satisfatória em menor índice de coliformes na água, menor índice de turbidez e menor índice de cloro fora do padrão, portanto, demonstrando eficiência.

Figura 22 - Tarifa média de água (R\$/m³)



Fonte: SNIS 2013

Ao analisarmos o gráfico, além das informações já mencionadas acima, percebe-se que cidades que optaram por municipalização ou já tinham estes serviços municipalizados, nem sempre tem preço médio de mercado, sendo que Caxias do Sul e Joinville não conseguem superar a técnica de melhor



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

qualidade, nem mesmo com preços superiores de tarifa em relação à Londrina. Já as cidades que municipalizaram e possuem tarifa menor, tem o mesmo problema de qualidade, exceto Diadema/SP, porém seu preço de tarifa praticamente é isonômico a Londrina, com uma pequena diferença, ficando as demais cidades com preços menores, mas com qualidade ruim. As cidades onde optaram por licitar empreiteiras não superaram a qualidade e nem mesmo o preço, sendo a maioria com preços maiores na tarifa, sem o total controle da qualidade.

É fato que há muitas cidades no país, mas a comparação de investimentos, porte da cidade, habitantes, localização, formas de captação de água, tem grandes diferenças, o que não dá forma isonômica de comparação com Londrina, motivo pelo qual a empresa CERES optou em comparar Londrina apenas com cidades parecidas, levando a vários gráficos de tarifa, qualidade e investimentos, onde levou a dedução e conclusão do gráfico acima, pela Comissão Especial de Avaliação dos Relatórios da Consultoria.

O Relatório “3” emitido pela empresa de consultoria independente contratada para avaliação da SANEPAR demonstrou informações extras importantes com relação ao que a empresa SANEPAR representa no ramo de atividade de prestação de serviços de água e esgoto, as quais denotam organização da empresa e solidez dentro do postulado da continuidade para os próximos anos, independente do que a Administração Municipal acordará em contrato de programa, sendo eles: controle estatístico de quantidade de residências, população e realidade social, matriz de produtos e serviços fornecidos, crescimento econômico confiável, composição dos custos e projeção, investimentos, estrutura de pessoal, infraestrutura de saneamento existente, projeções demográficas e operacionais e descrição de indicadores utilizados no ramo de água e esgoto, dentre outros.

Quanto à municipalização dos serviços, a exemplo de outros municípios no Brasil, poucos, não está provado que de fato é uma decisão clara da real e certa manutenção dos serviços dentro do padrão atual que é fornecido, principalmente por haver associação de serviços com Cambé e Rolândia, além do que o mercado já pratica, ou seja, a maior parte dos municípios do país estão associados em contrato de programa e a Lei das Metrôpoles estará influenciando serviços em conjunto que não devem depender de manutenção própria entre as



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

administrações municipais, sendo melhor possuir um empresa de Estado para administrar os serviços comuns que vierem a ser necessários.

Quanto à processos de licitação, sabemos que apesar de tentarmos prever todas as hipóteses, tanto jurídicas quanto operacionais nas prestações de serviços, existem várias hipóteses de êxito quanto de fracassos, não só no certame licitatório no momento da declaração de vencedor, quanto na futura execução, podendo aparecer empresas que seu acervo comporte os serviços a serem prestados mas com grandes probabilidades de inexecuções futuras visto que empresas não vinculadas ao Estado ou esfera governamental tem interesses extra prestação dos serviços, a maioria financeiros, podendo trazer grandes prejuízos aos serviços por simples paralisações, abandono e depredação do patrimônio pré-existente. Além do mais uma licitação do porte para os serviços em Londrina não traria muitas empresas com acervo técnico neste ramo, sendo que as empresas existentes já são conhecidas a nível de Brasil, inclusive algumas delas envolvidas recentemente em escândalos de corrupção.

Diante da Avaliação efetuada pela CMARC, apresentou-se ao Chefe do Poder Executivo as Atas de Reuniões desta Comissão, demonstrando ao final, a melhor opção para a continuidade dos Serviços, sendo este através de Contrato de Programa com a SANEPAR, que trouxe subsídios ao Chefe do Poder Executivo escolhesse entre as três opções legais que a Administração Municipal possui, diante da consultoria independente, dos dados obtidos na SANEPAR, quantitativos e qualitativos comparados, dos fatores vinculados à premissas para a manutenção do fornecimento deste tipo de serviço em relação a comparação com outras formas de contratação ou de fornecimento, do tempo mínimo ou necessidade de contratação para que a contratada tenha retorno de investimentos mínimos sem conseqüente exageros financeiros, da solidez empresarial e especialização no ramo de atividade, da isonomia no fornecimento aos demais municípios do Estado, todos trazem menções de que o contrato programa com empresa estadual constituída para este tipo de serviço essencial traz a maior viabilidade na segurança no fornecimento e na contratação.

A Lei Estadual 4.684/1963 criou a SANEPAR no Estado do Paraná, e Lei 12.403/1998 alterou o Art. 1º da Lei onde consta o motivo da criação da SANEPAR para o Estado do Paraná: ***“Art. 1º Fica o Poder Executivo***



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, destinada à exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a SANEPAR e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios ou sociedades com empresas privadas.” ; Diante da Lei, a SANEPAR é hoje, a prestadora de serviços para a finalidade que se pretende.

A SANEPAR é uma instituição que foi avaliada em consultoria contratada pela Administração, com situação econômico-financeira razoável, tendo valores patrimoniais com direito a indenização pelos serviços prestados no período de 1973 a FEV/2015, sendo empresa estadual do ramo de atividade na área de água e esgoto, constituída por Lei do Estado do Paraná.

A SANEPAR, embora não conste no Inciso próprio da Lei, exigência de outras apresentações, possui ilibada reputação, não havendo impedimento de sua contratação, sendo especializada no serviço a ser executado, possuindo quadro de profissionais vinculados à engenharia química, atestada em mais de 90 % dos municípios do Paraná, criada por Lei Estadual e operando no ramo de atividade de serviços de água e esgoto a mais de 52 anos.

Após indicação de opção de contratação, por contrato de programa, o Prefeito designou uma nova Comissão Municipal para tratar da Negociação (CEN) entre o Município e a Empresa SANEPAR que também designou Comissão naquela instituição para efetuar reuniões com a CEN, onde em várias reuniões registradas em Atas, apreciaram as propostas do Município e diversos tópicos foram tratados, alguns com impossibilidade legal de execução contratual e outros com viabilidades e decididos para o contrato futuro, onde após as exigências colocadas pelo Município de Londrina durante as negociações, fatores favoráveis ao desenvolvimento sustentável no saneamento e em serviços diretos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

à população de Londrina foram determinados e pactuados entre as partes, sendo eles:

1. Metas técnicas de gestão, prazos, medição, qualidade da água e esgoto, para a cidade e distritos, de acordo com indicadores oficiais do IQAD e SNIS, em percentuais de abrangência em prol da população, a serem reavaliadas de quatro em quatro anos;
2. Prazo contratual para 30(trinta) anos;
3. Análise periódica do contrato, de quatro em quatro anos, sempre nos seis meses que se seguem ao PMSB, com possíveis renegociais;
4. Prazo de reposição em intervenções de calçadas e vias de no máximo 10(dez) dias, obedecendo regulamento da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, inclusive no tipo de material utilizado e ainda à norma técnica do DIRSUP 363.2008/VER 1;
5. Meta de investimentos adequadas ao PMSB nos indicadores previstos, não inferior à capacidade a ser gerada durante a execução prevista no Plano;
6. Prestação de contas anual, no mês de maio, analíticas e apartadas de consolidação estadual.
7. Transparência das contas via WEB, sob acesso livre atendendo à legislação federal aplicável;
8. Penalidades em razão de descumprimento do objeto contratual a serem definidos em Contrato e análise jurídica;
9. Atendimento aos regulamentos promovidos pelo Município de Londrina;
10. Implantação e manutenção de sinalização hidrográfica de Londrina, em todos os pontos em vias da cidade e distritos com passagens por rios e ribeirões, até 31.12.2016;
11. Apresentação de viabilidade de utilização do metano gerado nas estações de tratamento de esgoto, para combustível veicular ou energético como uma das contribuições ao desenvolvimento sustentável, até 31.12.2020;
12. Repasse financeiro de 2% da R.O.L em favor do Município a ser creditado em Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável, sendo 1% mensais ao longo dos 30(trinta) anos e 1% antecipados em 2016 a valor presente de no mínimo R\$ 25.514.000,00;
13. Bonificação como desconto de 50% do valor do consumo mensal dos próprios públicos do Município.

Embora não constem, os valores de tarifa e de tarifa social ou mínimas, estes foram debatidos e a legislação estadual já prevê suas existências e discricionariedade vinculadas ao Governado do Estado, as quais independente da



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

legislação vigente, serão reavaliadas perante a média de preço de mercado, mediante planilhas apresentadas pela SANEPAR, que os investimentos serão plenamente conferidos em suas aplicações em prol da cidade.

Destacamos, ainda, que durante as negociações houve a participação de vereadores como expectadores, cientes das viabilidades quanto à legislação vigente e ainda quanto à operacionalização de serviços como esgoto em Distritos em razão do valor relevante de investimentos, com possibilidades de tratamentos individuais projetados pela SANEPAR.

A Comissão de negociação observou também que em 2005, a Lei 11.107, alterou a Lei de Licitações e incluiu Inciso no Artigo 24, Inciso XXVI da Lei 8666/1993, para que a administração possa dispensar licitação para a celebração de contrato de programa com ente da federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, trazendo a viabilidade do Contrato Programa no caso das empresas Estaduais constituídas no Brasil para prestação de serviços públicos essenciais de água e esgoto, por conseguinte no Paraná é a SANEPAR.

Os fatores conclusivos que norteiam a melhor opção por Contrato de Programa com a SANEPAR, acima explanados demonstram a necessidade de aprovação de Projeto de Lei Autorizativo para o futuro Contrato Programa com a Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR e que só será assinado e iniciado sua execução após atender as formalizações de Convênio com o Estado do Paraná e Dispensa de Licitação com as exigências da Lei 8666/1993, seguindo da assinatura do Contrato de Programa, com o atendimento a todos os tópicos pactuados, além da anexação do Inventário Patrimonial constatado em FEV/2015 e Condições Pactuadas.

Em resumo a administração municipal teve motivação para iniciar providências para continuidade dos serviços de água e esgoto em Londrina, contratando consultoria independente para avaliação da concessão em contrato anterior, designando comissões internas para avaliação de relatórios emitidos pela consultoria, determinando negociação para um futuro contrato de programa



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

dentro de obrigações inerentes e em benefício da população, para a cidade e seus distritos, sempre pautada em documentos, pesquisa e estudos vinculados ao ramo de atividade a ser contratado.

Toda exposição acima denota a preocupação com o princípio da legalidade, transparência e objetividade da administração em razão de solução e viabilidade dos serviços por Contrato de Programa, motivo que leva o Poder Executivo a enviar o necessário projeto de lei autorizativo para a finalidade onde na contratação futura estarão consignadas todas as obrigações da Companhia para com o Município.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal

Londrina, 29 de janeiro de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 95/2016

Referência: Processo nº 2016/2016-SIP

Requerente: Secretaria de Governo

Consultante: Secretaria de Governo

Súmula da minuta: Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgoto no Município de Londrina, inserido na região metropolitana de Londrina.

EMENTA: Análise da MINUTA de projeto de lei que autoriza o Executivo a estabelecer com o Estado do Paraná gestão associada para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgoto em regime de compartilhamento de titularidade do Município de Londrina.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.

Inicialmente, ressalta-se que a análise prévia de minutas de projeto de lei, emanadas do Poder Executivo, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta normativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2.

No mesmo diapasão, o opinativo restringir-se-á a estrita análise, formal, da minuta remetida, os atos precedentes são de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos (sentido lato), por questão de expertise e competência. Portanto, não são objeto de análise as decisões administrativas e técnicas implementadas no curso do presente expediente.

3.

Informamos ainda que a justificativa e minuta analisada foram rubricadas pelo Procurador signatário, sendo que o presente parecer somente a tais documentos se referem. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

2- SÍNTESE DA CONSULTA

4.

A Secretaria Municipal de Governo consulta esta Procuradoria a respeito da minuta de projeto de lei que pretende autorizar o executivo municipal a estabelecer com o Estado do Paraná gestão associada para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade do Município de Londrina.



5.

De acordo com a justificativa em anexo, é necessária a contratação definitiva de empresa para o ramo de atividade de prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário na cidade de Londrina, em razão de o Contrato de Concessão nº 58/73, assinado com a SANEPAR, ter finalizado em 10 de dezembro de 2003. Desde 2004 até a presente data, as administrações municipais têm emitido Decretos temporários, de forma emergencial, para manter estes serviços tendo em vista serem essenciais à população.

3- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

6.

De imediato, constata-se a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, conforme dispõe o e no artigo 5º, I da Lei Orgânica do Município, sendo a sua competência legislativa é fundamentada por meio de interpretação sistemática – conforme decorrido abaixo - dos seguintes dispositivos da Constituição Federal - CF: Art. 30, incisos I, II e V; art. 23, incisos VI e IX e par. único. Assim, verifica-se que, conforme previsão constitucional, compete à União, Estados/DF e Municípios promover a melhoria das condições de saneamento básico, sendo de competência da União fixar normas para a cooperação entre a União, Estados e Municípios.

7.

Para tal finalidade, a União editou a Lei Federal nº 11.445/07 que disciplina as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no seu art. 9º, inciso I, definiu a necessidade de que o titular dos serviços, formule uma política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar um plano de saneamento básico. Também condicionou, no seu art. 11, a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico à existência do plano de saneamento básico. Dentro da conformidade instituída pela Lei Federal nº 11.445/07, o Município de Londrina editou a Lei Municipal nº 10.967/10 – Política Municipal de Saneamento Básico.

8.

Isto posto, e tendo por fundamento que a justificativa legislativa apresentada na minuta - no sentido de que: há necessidade de contratação definitiva de empresa para o ramo de atividade de prestação de serviços de abastecimento água e esgoto sanitário na cidade de Londrina, demonstra-se a intenção de, por meio de instrumento próprio, estabelecer a gestão associada com compartilhamento de titularidade para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, e a legislação federal e estadual, não vemos óbices, neste item, quando à possibilidade do Município legislar sobre a matéria.

4- DA COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA LEGISLATIVA

9.

No que se refere à autoria, entendemos que a iniciativa da matéria por parte do prefeito do Município satisfaz a previsão legal prevista na Lei Orgânica do Município de Londrina nos incisos II do se art. 29, o qual prevê que compete privativamente ao Prefeito a



iniciativa de leis que disponham sobre *criação, estruturação, atribuições e extinção de (órgãos) da administração pública*. Com isto, é certo inferir que a intenção demonstrada não pretende, em sentido estrito, a estruturação de nenhum órgão. Mas, ao menos demonstra a intenção de estruturar a execução de um serviço público, mediante autorização para fazê-la mediante gestão associada com o Estado do Paraná.

10.

A partir disto, por meio de interpretação analógica, é certo que a competência para iniciar um processo legislativo desta envergadura é exclusiva do poder executivo municipal.

11.

Nesse sentido, relativamente à competência para iniciativa legislativa, não vemos a existência de obstáculos para a possibilidade de tramitação da matéria na Câmara Municipal.

5- DA CONTRATAÇÃO

12.

Consta da justificativa que:

... a Concessão anterior encerrada consignava em contrato que ao final haveria a reversão do patrimônio constituído ao longo dos 30 anos de contrato pela contratada para com o Município com ou sem indenização, dependendo de análise da situação financeira do período da prestação de serviços, ou seja, os 30 anos iniciados em 1973 e mais as contratações autorizadas por Decretos Municipais, para que nesta análise fossem transferidos os bens capitalizados pela Companhia ao Município com baixa do acervo imobilizado na SANEPAR.

Não havendo equipe própria municipal para avaliação dos serviços e situação financeira e patrimonial do contrato executado nos 30 anos contratados e 11 anos de contratação emergencial, para demonstração qualitativa e quantitativa destes 41 anos fornecidos pela SANEPAR à Administração Municipal contratou empresa especializada neste tipo de análise financeira, mediante licitação em 2014, com o objetivo de trazer subsídios para decisão da situação patrimonial do período passado de concessão e opções de melhor forma de uma nova contratação para os serviços de água e esgoto em Londrina, com base na prática de mercado atual no país.

A empresa Ceres Inteligência Financeira Ltda – EPP foi a contratada pela Secretaria Municipal de Governo em 2014, para o serviço de consultoria independente, via licitação por Tomada de Preços TP 0010/214-SMGP, empresa esta que efetivou a análise financeira do contrato em que a SANEPAR presta os serviços, com data estática de 1973 à fevereiro de 2015, vinculando todos os dados, valores, patrimônio, históricos no tempo, estatísticas oficiais, comparações com o mercado atual, valor presente do negócio e do futuro, enfim, informações necessárias para que o Município



avaliasse a situação e pudesse decidir qual a solução viável e mais econômica possível dentro desta gestão 2013/2016.

...

Diante dos relatórios da empresa de consultoria independente, serem complexos e com vários fatores contábeis, econômicos e operacionais, que trouxeram inúmeras informações e dados para efeitos de considerações e de motivações para a Administração, relativas às formas atuais de manter os serviços de água e esgoto em Londrina, a Comissão Municipal para Avaliação dos Relatórios, ... com a finalidade de apresentar ao Prefeito, a melhor opção de contratação, considerando a situação financeira atual do Município, os benefícios à população e viabilidade de contratação, o que será exposto em seguida, para que se possa entender a justificativa e conclusão da necessidade de autorização legal para Convênio com o Estado do Paraná e posterior Contrato de Programa com a SANEPAR.

A empresa Ceres constatou que o patrimônio atual da empresa é superior aos investimentos derivados da receita do período prestado no tempo, havendo um imobilizado razoável a ser indenizado em favor da mesma pelo Município e, caso não seja a mesma a continuar as futuras prestações do serviço, a Administração deverá desembolsar o montante, dados estes contidos em três relatórios específicos.

A análise financeira e de situação atual do tipo de prestação de serviços de água e esgoto demonstrou que a legislação atual dá ao Município, três formas de prestação dos serviços, sendo:

- 1. Por Municipalização, onde a Administração primeiramente deveria desembolsar o valor de indenização relevante em prol da SANEPAR, promover contratação de servidores em vários cargos administrativos e técnicos para a prestação dos serviços, encampar todo o patrimônio existente, manter equipe especial para compras e contratos, assumir os contratos atuais da SANEPAR, de terceirizações que mantêm os serviços finalísticos de água e esgoto, Assumir os riscos advindos da sucessão contratual e outras necessidades que por ventura viessem a ser legalmente encampados;*
- 2. Por licitação e definição de empresa privada para concessão pública dos serviços essenciais de água e esgoto onde a Administração primeiramente deveria desembolsar o mesmo valor de indenização da opção "1)", relevante, em prol da SANEPAR, promover processo de licitação para a contratação por concessão para a prestação dos serviços, encampar todo o patrimônio existente e repassar à empresa concessionária vencedora para utilização, manter equipe especial para fiscalização do contrato, assumir todos os riscos inerentes à sucessão dos serviços atuais contratados pela SANEPAR, e outras necessidades que por ventura viessem a ser legalmente exigidas;*
- 3. Por Contrato de Programa onde a Administração encaminharia, previamente, lei municipal autorizativa para celebrar convênio com o Estado do Paraná, para uma gestão compartilhada, através de Contrato de Programa, com base nas premissas viáveis e necessárias e metas estudadas pela Comissão de Avaliação dos Relatórios da Consultoria.*



Durante análise de dados e históricos, originários do SNIS 2013, informados nos relatórios da Consultoria independente, por conta de necessidade de comparação entre formas de prestação do serviço, com a qualidade e preço, percebemos, por gráfico sintético elaborado pela Comissão Especial de Avaliação dos Relatórios da Consultoria, que a SANEPAR, por contrato de programa, tem a melhor performance operacional, com preço médio entre as cidades do mesmo porte, porém com a qualidade satisfatória em menor índice de coliformes na água, menor índice de turbidez e menor índice de cloro fora do padrão, portanto, demonstrando eficiência.

...

Diante da Avaliação efetuada pela CMARC, apresentou-se ao Chefe do Poder Executivo as Atas de Reuniões desta Comissão, demonstrando ao final, a melhor opção para a continuidade dos Serviços, sendo este através de Contrato de Programa com a SANEPAR...

13.

Isto posto, passaremos à análise da contratação da SANEPAR por contrato de programa.

14

De acordo com a Constituição Federal (art. 21, XX), compete à União estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento do saneamento básico. Contudo, a promoção dos programas de saneamento é atribuição comum de todos os Entes da Federação (art. 23, IX). Ainda de acordo com a Carta Magna, compete ao Sistema Único de Saúde participar da execução das ações de saneamento básico (art. 200, IV).¹

15.

Portanto, a execução dos serviços de saneamento básico compete ao Município. É do art. 18, IV, "d", da Lei n. 8080/90, conjugado ao art. 30, VII, da Constituição da República, que define ser do município a titularidade dos serviços de saúde, que engloba também o saneamento básico.

16.

De acordo com a Lei Federal n. 11.445/07, o saneamento básico compreende os serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo

¹ A Lei Federal que regulamentou o Sistema Único de Saúde (SUS) foi a lei 8080/90. Citamos alguns dispositivos de referência:

Art. 3º A **saúde** tem como **fatores determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, o **saneamento básico**, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Art. 16. À direção **nacional** do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

II - **participar** na formulação e na implementação das políticas:

b) de **saneamento básico**;

Art. 17. À direção **estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

VI - **participar** da formulação da política e da execução de ações de **saneamento básico**; (GRIFEI)

Art. 18. À direção **municipal** do Sistema de Saúde (SUS) compete:

IV - **executar** serviços:

d) de **saneamento básico**;



de resíduos sólidos, limpeza urbana, e, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Vamos ao conceito legal dos dois primeiros elementos, que são o objeto da presente consulta:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; (destacamos)

17.

Ultrapassados as premissas acima, trataremos da prestação dos serviços.

18.

A Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro, estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos, os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (vide também art. 256 da Constituição Estadual). O artigo 241 da CF foi regulamentado pela Lei n. 11.107/2005, LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS, e pelo Decreto n. 6.017/2007.

19.

A Lei n. 11.107/05, em seu artigo 13, determinou que as obrigações que um ente transfere para o outro deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, sendo que o §5º deste artigo, estabelece que poderá ser firmado contrato de programa com entidades de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.



20.

Já o art. 31 do Decreto n. 6.017/2007, que estabeleceu normas para a execução da Lei nº 11.107/2005, também admite a celebração de contrato de programa com sociedades de economia mista, desde que seja integrante da administração pública indireta do ente federado associado:

*Art. 31. Caso previsto no **contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados**, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação **ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista**.*

*§1º Para fins do caput, a **autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista** deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de **consórcio público ou de convênio de cooperação**, autorizou a gestão associada de serviço público.*

21.

O consórcio público é contrato de direito público, podendo constituir **associação pública**, cuja personalidade jurídica adquirir-se-á com a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, ou **pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, cuja personalidade jurídica adquirir-se-á preenchidos os requisitos da legislação civil. Tem competência de firmar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, receber auxílio, contribuições e subvenções, desapropriar e instituir servidões e ser contratado pelo ente da Federação por dispensa de licitação.

22.

A utilização do Consórcio público, previsto na Lei Federal 11.107/05, na prestação dos serviços de saneamento básico está amparado no artigo 8º da Lei Federal 11.445/07, que expressamente prevê a possibilidade da gestão associada entre os Entes Federativos. O conceito de gestão associada de serviços públicos está previsto no artigo 2º, inciso IX, do Decreto Federal 6017/07, que regulamentou a Lei Federal 11.107/05:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

[...]

*IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de **consórcio público** ou de **convênio de cooperação entre entes federados**, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; (destacamos)*

23.

Ou seja, a gestão associada de serviços públicos (**gênero**) apresenta duas **espécies**: consórcio público e convênio de cooperação entre entes federados.



24.

A Lei n. 11.107/05, regula as duas formas de contratação no seu artigo 13, quando versa acerca do **contrato de programa**, instrumento que deve ser firmado tanto no consórcio público, como no convênio de cooperação.²

25.

Já o Decreto Federal n. 6017/07, que regulamentou a Lei dos Consórcios Públicos, traz conceitos e determinações mais explícitas quanto ao tema, conforme transcrito em nota de rodapé.³

² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 13. **Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.**

§1º O contrato de programa deverá:

I – **atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos** e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§2º No caso de **gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos**, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§3º **É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.**

§4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o **consórcio público** ou o **convênio de cooperação** que autorizou a **gestão associada** de serviços públicos.

§5º **Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.**

§6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

³ Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

VIII - **convênio de cooperação entre entes federados**: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles; (GRIFEI)

IX - **gestão associada de serviços públicos**: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIII - **prestação de serviço público em regime de gestão associada**: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive



quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - **serviço público**: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - **titular de serviço público**: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - **contrato de programa**: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

Art. 30. **Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.**

§1º Para os fins deste artigo, **considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.**

§2º **Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei no 8.429, de 1992.**

§3º **Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.**

Art. 31. **Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.**

§1º **Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.**

§2º **O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.**

§3º **É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo. (GRIFEI)**

§4º **O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.**

Art. 32. **O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.**

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Art. 33. **Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:**

I - **o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;**

II - **o modo, forma e condições de prestação dos serviços;**

III - **os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;**

IV - **o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;**

V - **procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;**



26.

A previsão da possibilidade utilização do contrato de programa nos serviços de saneamento básico está amparada nos artigos 3º, II; 10; 11, §2º; 15, I; 24 e 31, III, da Lei Federal n. 11.445/07.

27.

Diante do que restou consignado nas Leis Federais ns. 11.107/05 e 11.445/07, bem como no Decreto Federal n. 6017/07, o convênio de cooperação firmado entre os entes federados deve ser ratificado por lei nas respectivas casas legislativas. Feito tal procedimento, deverá ser ajustado um contrato de programa entre os Entes.

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços;

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.



28.

Deste modo, para o município continuar a se valer dos serviços da Companhia Estadual deve ser firmado um convênio de cooperação entre os Entes Federados a ser ratificado por lei nas respectivas casas legislativas. Feito tal procedimento, deverá ser ajustado um contrato de programa entre o Ente titular do serviço (município) e a Companhia Estadual pertencente ao outro Ente Cooperado (Estado-membro), que executará o fornecimento de água e o tratamento de esgoto.

29.

Para esse novo ajuste, a licitação poderá ser dispensada nos termos do artigo 24, inciso XXVI⁴, da Lei n. 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

30.

Para cumprimento dos dispositivos legais, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual n. 16.242/2009, que, em seu art. 40, autorizou o Chefe do Poder Executivo Estadual a firmar convênios de cooperação com os Municípios, bem como autorizou a prestação desses serviços pela SANEPAR, mediante Contrato de Programa a ser firmado com cada município conveniado.

31.

Conforme justificativa em anexo, depois da indicação de opção de contratação, por contrato de programa, o Prefeito designou uma nova Comissão Municipal para tratar da Negociação (CEN) entre o Município e a Empresa SANEPAR que também designou Comissão naquela instituição para efetuar reuniões com a CEN, onde em várias reuniões registradas em Atas, apreciaram as propostas do Município e diversos tópicos foram tratados, alguns com impossibilidade legal de execução contratual e outros com viabilidades e decididos para o contrato futuro, onde após as exigências colocadas pelo Município de Londrina durante as negociações, fatores favoráveis ao desenvolvimento sustentável no saneamento e em serviços diretos à população de Londrina.

32.

O próximo passo deve ser a edição de lei autorizando o Município a celebrar Convenio de Cooperação com o Estado do Paraná, para a gestão associada dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), assim como autorizou a celebração de Contrato de Programa com a SANEPAR para prestação de tais serviços.

33.

Quanto aos requisitos legais para a dispensa, a justificativa destacou que os fatores conclusivos que norteiam a melhor opção por Contrato de Programa com a SANEPAR, acima explanados demonstram a necessidade de aprovação de Projeto de Lei Autorizativo

⁴ Introduzido pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005.



para o futuro Contrato Programa com a Companhia Paranaense de Saneamento – SANEPAR, empresa especializada no setor de saneamento básico que foi constituída pelo Estado do Paraná especificamente com o objetivo de prestar este serviço aos Municípios do Paraná.

34.

Ou seja, é interesse comum do Município e do Estado, através da SANEPAR, de melhorar a condição de vida da população mediante a prestação deste serviço essencial com qualidade e segurança.

35.

A cooperação entre os entes da Administração envolvidos nesta contratação possibilitará também a manutenção da tarifa social para a população carente (com base nos critérios fixados pelo Poder Executivo estadual), de sorte que a contratação direta da SANEPAR atende ao interesse público, consoante se pode verificar na justificativa em anexo.

36.

Diante disso, possível a celebração de Contrato de Programa entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná por dispensa de licitação nos termos do que dispõe o art. 24, XXVI da Lei n. 8.666/93.

37.

Quanto à minuta propriamente dita, solicitamos seja alterada a expressão “Governo do Estado do Paraná” para Estado do Paraná.

38.

Diante do exposto, considerando as informações trazidas a nosso conhecimento, emitimos o presente parecer jurídico cujas considerações acima expendidas, as quais devem servir de orientação para que a administração pública, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, decida pelo envio da propositura legislativa ao órgão legislativo municipal.

Londrina, 29 de janeiro de 2016.



PAULO CESAR GONÇALVES VALLE
Procurador-Geral do Município de Londrina



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 71/2016-GAB.

Londrina, 29 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência, Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei – Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Londrina

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis a presente propositura através da qual pretende o Executivo que autoriza o Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Londrina. Justificativa anexa.

Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência.

Atenciosamente,



Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO